



**C K DIOGENES HOLANDA SERVICOS GRAFICOS**  
**CNPJ: 17.712.422/0001-92**

**Ilmo. Sr. PREGOEIRO: FRANCISCO DAS CHAGAS C. FERNANDES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-013/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PL-018/2024**

**ASSUNTO: Interposição de Contrarrazão ao Recurso apresentado pela empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-013/2024.**

#### **OBJETO**

Aquisição de material gráfico e correlato, destinado a atender as necessidades das diversas unidades administrativas (secretarias) do município de Iracema, conforme especificações e quantidades constantes do anexo I, do edital.

A empresa C K DIOGENES HOLANDA SERVICOS GRAFICOS, inscrita no CNPJ: 17.712.422/0001-92, com sede à Rua Agostinho Leite da Silva, nº 94, bairro Centro, Iracema/Ce, Cep: 62.980-000 a través do seu representante legal o Sr. Claudiano Kleber Diogenes Holanda, RG nº 337922899 SSP CE e CPF: nº 636.177.813-49, residente e domiciliado na rua Agostinho Leite da Silva nº 94 vem através Interposição de Contrarrazão ao Recurso apresentado pela empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-014/2024.

#### **DOS FATOS**

O Município de Iracema/CE lançou edital para aquisição de material gráfico e correlato, destinado a atender as necessidades das diversas unidades administrativas (Secretarias) da localidade. Ocorrendo o processo e sua disputa de forma corretar e eficiente.

Após finda a etapa de disputa e abertura da etapa de Habilitação foi verificado pela equipe de Licitação que a empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA, não atendo a todos os requisitos de Habilitação inabilitando a mesma conforme as razões apresentadas no próprio sistema conforme segue:

“As provas de aptidão apresentadas são incompatíveis com o exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que não demonstram sua compatibilidade da forma exigida na cláusula 7.5.1 e seguintes, não informando p. ex. o valor da contratação

RECEBI  
18/04/2024  
às 11:53 hS



**C K DIOGENES HOLANDA SERVICOS GRAFICOS**  
**CNPJ: 17.712.422/0001-92**

e/ou o prazo da entrega dos produtos e/ou vigência da relação contratual, impossibilitando a análise da sua aptidão operacional para cumprimento de um vindouro contrato.”

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Conforme Recurso apresentado pela empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA a mesma:

*“acredita-se, respeitosamente, que este suposto fato em nada impede a análise pela Administração Pública sobre a evidente capacidade de a Recorrente de implementar o objeto deste certame, bem como sua ótima qualificação técnica.”*

*“acredita-se que esta exigência que conste, expressamente, o prazo de entrega vigência da relação contratual é, em tese, inconstitucional e ilegal.”*

*“Defende-se que o fato de constar nos atestados de capacidade técnica, de maneira clara, que os serviços prestados pela licitante obedeceram às expectativas dos padrões profissionais*

*e às exigências institucionais já está implícito que a concorrente goza de boa qualificação técnica e tem totais condições de executar o objeto desta licitação.”*

## **DA LEGALIDADE**

O ENSINAMENTO DA LEI Nº 14.133/21, QUE PRESCREVE, IN VERBIS:

ART. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, ASSIM COMO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

AINDA, COM RELAÇÃO A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A CONSULTORIA ZÊNITE PUBLICOU UMA MATÉRIA DO ADVOGADO JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS [1], SOBRE O ASSUNTO, DA QUAL TRANSCREVEMOS:



**C K DIOGENES HOLANDA SERVICOS GRAFICOS**  
**CNPJ: 17.712.422/0001-92**

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU EDITAL PRECEITUA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE CONSOLIDAR AS REGRAS DE REGÊNCIA DO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA EM UM ÚNICO DOCUMENTO DENOMINADO EDITAL DA LICITAÇÃO OU INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; E AO EDITAR ESTA REGRA, ESTARÁ IMEDIATAMENTE SUBMETIDA A ELA, DEVENDO ASSEGURAR O SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO PELOS LICITANTES E CONTRATADOS, QUE A ELA TAMBÉM DEVEM RESPEITO.

ASSIM, CUMPRIRÁ AO EDITAL NORTEAR, DENTRE OUTRAS DIRETRIZES, AQUELAS IMPRESCINDÍVEIS À AFERIÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES, DE FORMA QUE, UMA VEZ PREENCHIDOS, PRESUMIR-SE-Á A APTIDÃO DO LICITANTE PARA EXECUTAR O SERVIÇO LICITADO.

SOMENTE DESTA FORMA SERÁ GARANTIDO UM JULGAMENTO OBJETIVO E ISONÔMICO, SEM DEIXAR MARGENS A AVALIAÇÕES SUBJETIVAS.

### **DA CONTRARRAZÃO**

primeiramente, é importante destacar que o momento em que a recorrente se insurgiu quanto à previsão do edital não é o adequado, tal contestação deveria ter sido feita por meio de impugnação ao edital, antes da abertura da sessão, conforme consta na Clausula 4 do edital (DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO) situação em que a exigência do edital poderia ter sido discutida e caso a redação fosse alterada, a resposta vincularia tanto os participantes como a administração.

Como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão". Nesse sentido, a recorrente declarou conhecimento e submissão às regras do edital, não cabendo mais, em fase recursal, impugnar a exigência editalícia.

Cabe destacar o que exigir o edital no que tange a cláusula que gerou a inabilitação em questão. É o que segue:

**(TRECHO DO EDITAL)**

#### **7.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**7.5.1 Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor(a);**
- b) descrição do objeto contratado;**



**C K DIOGENES HOLANDA SERVICOS GRAFICOS**  
**CNPJ: 17.712.422/0001-92**

- c) valor da contratação;
- d) prazo de entrega dos produtos e/ou vigência da relação contratual, e;
- e) assinatura e nome legível do responsável pela emissão do atestado. Esses dados poderão ser utilizados pela PMI/CE para comprovação das informações.

**7.5.1.1** Será considerada apta em termos de qualificação técnica-operacional, a licitante que demonstrar que atuou ou esteja atuando na execução de objeto similar em características (fornecimento de material gráfico), em quantidade mínima que importe a monta de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da contratação, e durante um período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente anexados os documentos probatórios, como atestados, contratos, notas fiscais, relatórios dos portais da transparência pública, ou, ainda outros documentos hábeis a fim de demonstrar referida expertise.

**7.5.2** A Prefeitura Municipal de IRACEMA/CE, se resguarda no direito de diligenciar junto ao licitante emitente do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 64 da Lei 14.133/2021, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

É notório que o edital exige de forma clara que o atestado de Capacidade técnica deve contemplar as informações do valor do Contrato, prazo de entrega e/ou vigência da relação contratual, devendo ainda ser complementado pelos documentos comprobatórios como contrato entre o emitente do atestado e a empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA, bem com as notas fiscais. Situação esta que não aconteceu pois a empresa supracitada simplesmente apresentou um documento sem qualquer referência ao objeto desta licitação em características, quantidades e prazos.

Não apresentou quem de fato é a empresa que emitiu o documento dito como atestado de capacidade técnica. Pois no corpo do documento não se encontra o CNPJ do emitente nem tão pouco o endereço, apenas trás o vagamente uma razão social que poderia ser entendida como da emitente do documento.

Ao fazer consulta na internet foi constatado que a razão social SUPERMERCADO COMETA LTDA possui diversas filiais além da sua matriz.

Conforme pode ser comprovado no link:

<https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/06887668000189-SUPERMERCADO-COMETA-LTDA#socios-e-administradores>



**C K DIOGENES HOLANDA SERVICOS GRAFICOS**  
**CNPJ: 17.712.422/0001-92**

CNPJ e Nome	Endereço	Setor e Funcionários
06.887.658/0001-33 <b>SUPERMERCADO COMETA LTDA</b>	60.115-001 Rua Rofelino Albano, 226... FORTALEZA, CE	Comércio Varejista 501 a 1000 funcionários
06.887.658/0028-07 <b>SUPERMERCADO COMETA LTDA</b>	60.455-410 Avenida Jovane Fátima, 258... FORTALEZA, CE	Comércio Varejista 501 a 1000 funcionários
06.887.658/0030-13 <b>SUPERMERCADO COMETA LTDA</b>	60.170-251 Avenida Senador Vergílio T... FORTALEZA, CE	Comércio Varejista 501 a 1000 funcionários
06.887.658/0032-85 <b>SUPERMERCADO COMETA LTDA</b>	60.710-683 Avenida Godofredo Maciel... FORTALEZA, CE	Comércio Varejista 501 a 1000 funcionários
06.887.658/0010-70 <b>SUPERMERCADO COMETA LTDA</b>	60.842-500 Rua Julio Lima, 679 - Criad... FORTALEZA, CE	Comércio Varejista 501 a 1000 funcionários

Tendo ainda como descumprimento ao edital a ausência de contratados valor contratação, prazo de entrega ou vigência para que possa ser examinado a compatibilidade do atestado com o que de fato está sendo pretendido no objeto licitatório. Outro sim que o documento apresentado não evidencia o montante de 50% do valor estimado.

Destacamos mais uma vez que essas informações são importantes e obrigatórias em virtude do edital para a comprovação da aptidão dos concorrentes.

Como o exposto fica evidente que o documento apresentado como atestado de capacidade técnica não atende os requisitos mínimos assim como das condições para a habilitação da empresa e seguindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), o pregoeiro verificou que empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA não atendeu ao requisitado, pelo princípio da vinculação ao edital.

Seguindo o mesmo princípio, o pregoeiro não pode se desvincular da exigência do edital e habilitar uma empresa que descumpra o requisito, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do



**C K DIOGENES HOLANDA SERVICOS GRAFICOS**  
**CNPJ: 17.712.422/0001-92**

juízo objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência. Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpra o requisito objetivo descrito no edital o pregoeiro estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

**Conclusão**

Com base no apresentado a empresa **C K DIOGENES HOLANDA SERVICOS GRAFICOS** concorda plenamente com a Inabilitação da empresa FIBRA ATACADISTA IMPORTADORA LTDA, e solicita que seja negado o solicitado no recurso da empresa, e que seja retomado o processo.

Iracema/Ce, 18 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CLAUDIANO KLEBER DIOGENES HOLANDA  
Data: 18/07/2024 14:40:16-0300  
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

---

**Representante Legal: Claudiano Kleber Diogenes Holanda**  
**RG: 337922899, SSP/CE**

C K DIOGENES HOLANDA SERVICOS GRAFICOS  
CNPJ: 17.712.422/0001-92  
Representante Legal: CLAUDIANO KLEBER DIOGENES HOLANDA  
RG: 337922899 SSP -CE